



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 680, DE 2015.

Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências.

EMENDA Nº

O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a metade do período de adesão.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar um período de estabilidade maior para os trabalhadores. Não há indícios suficientes que a crise econômica, que o País atravessa, será equacionada no período de 12 meses previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado BEBETO
PSB/BA



CD/15988.64759-02